PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, de 17 de Março de 2023.

Concede revisão geral anual e reajuste aos servidores públicos municipais, em atendimento ao artigo 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, nos termos do art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual no importe de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimo por cento) sobre os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos contratados temporariamente, dos membros do Conselho Tutelar e dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 2° Fica concedido reajuste de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos contratados temporariamente e dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 3º O índice da revisão geral de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimo por cento) será aplicado primeiro sobre o vencimento básico dos servidores e o índice do reajuste de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) será aplicado após a revisão geral.

Art. 4º O percentual de revisão deste artigo incidirá sobre os valores vigentes em fevereiro de 2023.

Art. 5º Os servidores ocupantes de cargos de agente comunitário de saúde e o agente de endemias não fazem jus à revisão geral e nem ao reajuste previsto nos arts. 1º e 2º desta lei, nos termos do §7º do art. 198 da Constituição Federal, sendo que o vencimento desses agentes já foi reajustado em janeiro de 2023 pelo índice do salário mínimo.

Art. 6º Fica autorizada a adequação das tabelas de vencimentos vigentes, constantes do Plano de Cargos e Vencimento, da Lei Complementar n. 41 de 26 de junho de

2002 e alterações posteriores, e da Lei Complementar n. 135/2012 e alterações posteriores, de acordo com o percentual estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1° de março de 2023.

Nova Andradina - MS, 17 de março de 2023.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.03.17 12:13:13 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

P U B L I C A D O
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº _____
Data _____/_____/_____

MENSAGEM Nº. 3, de 17 de Março de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Complementar nº 3, de 14 de março de 2020**, o qual concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, em atendimento ao artigo 37, X da Constituição Federal, e concede reajuste aos servidores do Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

No propósito de manter uma política de reposição salarial anual dos vencimentos aliada à valorização dos servidores municipais (Poder Executivo e do Poder Legislativo), proponho a revisão geral anual sobre os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos contratados temporariamente, dos membros do Conselho Tutelar e dos servidores do Poder Legislativo.

Além da revisão, propõe-se reajuste de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos contratados temporariamente e dos membros do Conselho Tutelar.

O impacto do reajuste geral e reajuste proposto nas despesas de pessoal estão enquadrados nos rígidos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não afetará os recursos destinados ao desenvolvimento de ações em beneficio da população de nosso Município, conforme previsto na programação orçamentária anual, notadamente no art. 11, VII, da Lei nº. 1.714, de 28 de dezembro de 2022.

Salienta-se que a revisão geral proposta cumpre o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, uma vez que supera o regular índice adotado pela Administração Pública Municipal (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE).

O índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, em fevereiro de 2023, acumulou nos últimos doze meses 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimo por cento) e a Administração propõe, a partir de 1° março de 2023, a revisão geral anual de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimo por cento) e mais 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) de reajuste, índice que será aplicado após a revisão geral. Assim, como o índice de reajuste será aplicado sobre o índice da revisão geral, os servidores terão **6% (seis inteiros por cento) de ganho atual**, o que supera em 0,40% da inflação do acumulado dos doze últimos meses.

Destarte, assevera-se que o Poder Executivo faz esforço para a manutenção de todas as suas contas adimplentes sem que exista qualquer diminuição na prestação dos serviços

públicos ou de sua qualidade. Logo, a revisão e o reajuste ora propostos vêm ao encontro do que é possível financeiramente e orçamentariamente conceder, tendo em vista que os recursos públicos são finitos e há exigência de respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, atreladas à crise financeira que assola o Estado (lato sensu).

Sublinha-se que diferentemente das últimas vezes, a revisão geral anual ora proposto abrange os **servidores municipais**, isto é, inclui-se os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sem nenhuma distinção. Isso porque, indiscutivelmente, a iniciativa do processo legislativo relativo à revisão geral anual e reajuste é do Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, X, e 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República (STF – ADI nº 2.061, Relator o Min. Ilmar Galvão), bem como do artigo 50, I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, ressalta-se que os servidores ocupantes de cargos de agente comunitário de saúde e o agente de endemias não fazem jus à revisão geral e nem ao reajuste previsto nos arts. 1º e 2º desta lei, nos termos do §7º do art. 198 da Constituição Federal, sendo que o vencimento desses agentes já foi reajustado em janeiro de 2023 pelo índice do salário mínimo.

Desse modo, a fim de valorizar os servidores públicos municipais e atender o dispositivo constitucional (artigo 37, X, da CF), encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Complementar nº 2, de 17 de março de 2023 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência especial**, nos termos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a reprodução dos efeitos nos vencimentos dos servidores públicos municipais a partir do mês de março de 2023.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.03.17 12:12:54 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA	
PROJEÇÃO DESPESA COM PESSOAL/2023- acréscimo de 6% para todos os servidores, inclusive professores, inclusive servidores.	
DADOS DE 2022 (acumulado 12 meses)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	249.804.753,35
DESPESA COM PESSOAL líquida	109.986.187,77
INDICE - 2022	**44,03%**
HIPÓTESE - crescimento da receita de 5% em 2023 e acréscimo de 6% para todos os servidores inclusive professor	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	262.294.991,02
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL com reajustes	116.585.359,04
Crescimento vegetativo da folha + novos concursados	6.995.121,54
TOTAL FOLHA	123.580.480,58
ÍNDICE PREVISTO 2023	**47,12%**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, Emerson Nantes de Matos, Secretário Municipal de Finanças e Gestão, CFF 704.0065.451-20, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que o Projeto de Lei Complementar nº 2/2023 que trata da revisão e do reajuste de vencimento dos servidores municipais teve essa despesa prevista no Orçamento para 2023, sendo compatível com o Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas de resultados fiscais.

Nova Andradina-MS, 17 de março de 2023.

EMERSON NANTES DE MATOS:70406545120

Assinado de forma digital por EMERSON NANTES DE MATOS:70406545120
Dados: 2023.03.17 13:00:17 -03'00'

EMERSON NANTES DE MATOS

Secretário Municipal de Finanças e Gestão